



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000119/2001-29  
Recurso nº : 149.548  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1997  
Recorrente : SOLIDEZ C. C. T. V. M. LTDA.  
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 105-16.179

**CSLL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO 10/96 - ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA** - A majoração da alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras para 30% (trinta por cento), pela Emenda Constitucional de Revisão 10/96, aplica-se à todas as pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de instituição financeira, independentemente do regime de apuração da contribuição adotado.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO** - A partir do ano calendário de 1995 o lucro líquido ajustado e base positiva do IRPJ, poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores, mensais, trimestrais ou anuais, em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos calendários subseqüentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts 15 e 16 da Lei n. 9.065/95).

**LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - POSTERGAÇÃO** - Não há se falar em postergação inibitória da cobrança da CSLL por inobservância da limitação à compensação de bases negativas, quando o sujeito passivo não demonstra, por documentação hábil e idônea, que, em anos posteriores ao fiscalizado, fez recolhimentos da contribuição.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLIDEZ C. C. T. V. M. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000119/2001-29

Acórdão nº : 105-16.179

JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000119/2001-29

Acórdão nº : 105-16.179

Recurso nº : 149.548

Recorrente : SOLIDEZ C. C. T. V. M. LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração formalizado para lançamento de crédito tributário de CSLL, recolhida a menor pela contribuinte no ano-calendário 1996, em virtude de não ter aplicado a alíquota de 30% (trinta por cento) prevista nas Emendas Constitucionais de Revisão ns. 1/94 e 10/96, e também por não ter observado o limite determinado pelos arts. 42 da Lei n. 8.981/95, e 15 da Lei n. 9.065/95, segundo os quais o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação pode ser reduzido, no máximo, em 30% (trinta por cento), em razão da compensação de bases negativas pretéritas.

Impugnação à folha 10.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 23 a 27.

Recurso voluntário às folhas 44 a 55, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que tendo optado pela apuração do IRPJ e da CSLL por bases mensais, não estaria sujeita às disposições das Emendas Constitucionais de Revisão ns. 1/94 e 10/96, e, assim, à alíquota de 30% (trinta por cento) por elas determinada;

ii) que a limitação à compensação de bases negativas se aplicaria apenas às bases negativas de anos-calendários diferentes, pelo que não se aplicaria à hipótese dos autos, na medida em que a base negativa utilizada teria sido apurada no mesmo ano-calendário em que efetuada a compensação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000119/2001-29

Acórdão nº : 105-16.179

iii) que a autoridade lançadora não teria observado os efeitos da postergação.

Despacho da autoridade preparadora à folha 104, atestando a tempestividade do recurso voluntário e o regular oferecimento de arrolamento de bens em garantia de instância.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of a stylized 'Z' followed by a long, sweeping curve.

A handwritten signature consisting of a large, looped 'P' with a long tail.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000119/2001-29

Acórdão nº : 105-16.179

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Diversamente do que se sustenta no apelo voluntário, não há, no artigo 72 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 1/94, nem tampouco nas disposições da Emenda Constitucional de Revisão n. 10/96, qualquer disposição que exclua da incidência da alíquota de 30% (trinta por cento) as instituições financeiras que apuram o IRPJ e a CSLL por bases mensais.

Tratando-se de normas especiais e de hierarquia superior a dos dispositivos legais invocados no apelo voluntário, prevalecem as disposições constitucionais acima referidas, evidenciando a improcedência do apelo voluntário, neste particular.

Quanto à trava, também não está a merecer provimento o recurso voluntário.

Esta, nos termos da legislação de regência, aplica-se aos prejuízos fiscais e bases negativas apurados em períodos de apuração anteriores ao da compensação efetuada, independentemente de o período de apuração ser anual, trimestral ou mensal.

O que pretende a contribuinte, neste ponto, é sentir apenas os efeitos que lhe favorecem da opção que fizera, pela apuração da contribuição por bases mensais, como se fosse possível neutralizar os que lhe desfavorecem, para, no caso, ver aplicado o regime próprio da apuração anual, pelo qual, mediante o levantamento de balancetes de suspensão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000119/2001-29

Acórdão nº : 105-16.179

ou redução, é possível aproveitar, sem limitação, os "prejuízos" e "bases negativas" de um mesmo ano-calendário.

Melhor sorte não espera a contribuinte quanto à alegação de postergação, na medida em que não comprovada sua efetiva ocorrência, mediante a prova de que, nos períodos de apuração seguintes àqueles alcançados pela autuação objeto deste processo, recolheu contribuição que não seria devida caso tivesse utilizado as bases negativas para compensá-la.

Confirmam-se, neste sentido, os seguintes precedentes administrativos:

**"OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.** A propositura de ação judicial pelo contribuinte, prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, visto a submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário.  
**IRPJ – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – Não há decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário quando o lançamento é realizado dentro do quinquênio seguinte à ocorrência do fato gerador.**

**IRPJ - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA – Não há falar em postergação no pagamento do imposto quando incomprovada a ocorrência de pagamento de IRPJ superior àquele que seria devido caso fosse utilizada a exclusão no Lalur glosada pela fiscalização.**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO 'SUB JUDICE' – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – MULTA DE OFÍCIO – DESCABIMENTO – A obtenção de liminar ou sentença concessiva em sede de mandado de segurança ou de medida cautelar afasta a exigência de multa de ofício, ainda que a decisão judicial favorável não mais vigore no momento do lançamento.**

**JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA SELIC – A teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95, ratificado pelo § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.**

**Provimento parcial ao recurso na parte conhecida."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000119/2001-29

Acórdão nº : 105-16.179

(Acórdão 101-94282, Rel. Cons. Edison Pereira Rodrigues)

**"NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – A escolha feita pelo sujeito passivo para a discussão de seus pretensos direitos na via judicial inibe a concomitante discussão administrativa até para se evitarem discussões conflitantes.**

**PREJUÍZO FISCAL – TRAVA – HIPÓTES DE POSTERGAÇÃO NÃO CONFIGURADA – Não se acolhe o argumento da postergação para eventualmente inibir a cobrança da exação que derive do desrespeito à chamada trava de prejuízos fiscais quando o sujeito passivo não demonstra documentadamente que em anos posteriores ao fiscalizado satisfaz parcela de imposto ou contribuição. (Publicado no D.O.U. nº 222 de 14/11/03)."**

(Acórdão 103-21394, Rel. Cons. Victor Luis de Salles Freire)

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT